



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71055 - MS
(2023/0110369-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOAO PAULO DE MOURA
ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS - MS010233
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PROVA ORAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA AO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes.
3. Inexistindo previsão no edital do concurso acerca da presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como sobre a gravação de áudio e vídeo da prova oral, competiria ao candidato impugnar o referido instrumento convocatório para contestar as regras ali estabelecidas, providência não adotada no momento oportuno, sendo inviável a utilização da presente via para tal desiderato.
4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção de provas de concursos, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora dos certames a responsabilidade pelo seu exame. Assenta-se,

ainda, que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção do Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, o que no caso não ocorre. Precedentes.

5. No caso concreto, a leitura atenta dos documentos que instruem o feito, em especial dos espelhos das correções das provas orais do recorrente, com a indicação expressa da pergunta realizada pelo avaliador, a resposta do candidato e a resposta esperada, revela inexistir a ilegalidade apontada, eis que oportunizado ao candidato a interposição de recurso administrativo e disponibilizadas as fichas de avaliação individualizadas por matéria, não havendo falar em nulidade por cerceamento de defesa.

6. Melhor sorte não socorre ao insurgente no que tange à composição da banca recursal, pois ausente a demonstração de qualquer ilegalidade, haja vista que limitou-se a afirmar que "a mesma comissão que realizou a prova oral e decidiu pela eliminação do recorrente também julgou o seu recurso", sem se atentar para o fato de que os recursos administrativos sequer foram conhecidos, não tendo ocorrido nova análise do mérito das respostas apresentadas durante a prova oral.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71055 - MS (2023/0110369-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOAO PAULO DE MOURA
ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS - MS010233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PROVA ORAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA AO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes.
3. Inexistindo previsão no edital do concurso acerca da presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como sobre a gravação de áudio e vídeo da prova oral, competiria ao candidato impugnar o referido instrumento convocatório para contestar as regras ali estabelecidas, providência não adotada no momento oportuno, sendo inviável a utilização da presente via para tal desiderato.
4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção de provas de concursos, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora dos certames a responsabilidade pelo seu exame. Assenta-se, ainda, que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção do Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, o que no caso não ocorre. Precedentes.

5. No caso concreto, a leitura atenta dos documentos que instruem o feito, em especial dos espelhos das correções das provas orais do recorrente, com a indicação expressa da pergunta realizada pelo avaliador, a resposta do candidato e a resposta esperada, revela inexistir a ilegalidade apontada, eis que oportunizado ao candidato a interposição de recurso administrativo e disponibilizadas as fichas de avaliação individualizadas por matéria, não havendo falar em nulidade por cerceamento de defesa.

6. Melhor sorte não socorre ao insurgente no que tange à composição da banca recursal, pois ausente a demonstração de qualquer ilegalidade, haja vista que limitou-se a afirmar que "a mesma comissão que realizou a prova oral e decidiu pela eliminação do recorrente também julgou o seu recurso", sem se atentar para o fato de que os recursos administrativos sequer foram conhecidos, não tendo ocorrido nova análise do mérito das respostas apresentadas durante a prova oral.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 855):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. PROVA ORAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA AO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante repisa, em linhas gerais, as razões do recurso ordinário. Alega que não obstante a ausência de previsão de que durante a realização da prova oral ocorreria a captura de áudio e gravação, e que estaria presente um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, o edital do certame não excluiu tais procedimentos, mesmo que implicitamente. Reafirma que o caso em apreço enquadra-se na exceção descrita no RE 632.853/CE (Tema n. 485), que consiste na análise pelo Poder Judiciário das questões do concurso quando comprovada a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ressalta que “a controvérsia contida nos autos reside na avaliação da legalidade e da constitucionalidade do procedimento adotado pela banca examinadora, quanto à não disponibilização de justificativas para as notas atribuídas aos candidatos na prova oral (tampouco gravação da prova) e ao não oferecimento da possibilidade de recurso de mérito da citada avaliação, tendo em vista o direito de petição, os princípios da

impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade, as garantias do contraditório e da ampla defesa e os princípios da Administração Pública” (fl. 881). Destaca ter demonstrado a ilegalidade da composição da banca recursal pois, da análise dos documentos contidos nos autos, verifica-se que a mesma comissão que realizou a prova oral e decidiu pela eliminação do recorrente também julgou o seu recurso, o que pelo entendimento do STF é inconstitucional, eis que fere o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, infere-se dos autos que o ora agravante impetrou, na origem, mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e outros, objetivando a declaração de ilegalidade da sua eliminação do concurso realizado para o cargo de Delegado de Polícia Civil daquela unidade federativa.

A segurança foi denegada pelo Tribunal de origem mediante a seguinte fundamentação (fls. 604-609):

No caso em apreço, não se pode concluir pelo cerceamento do direito de defesa do candidato, a quem foi conferido o direito de recurso administrativo, que, segundo previsão editalícia, se limitou à discordância da média obtida na Prova Oral.

Sabendo que o edital é lei que rege o concurso, verifico que, nem no Edital de Abertura e tampouco nos subsequentes, há qualquer previsão de registro em áudio ou vídeo da arguição da prova oral, assim como tais documentos trouxeram regras específicas sobre os limites do mérito do recurso administrativo, critérios de avaliação e preenchimento da respectiva ficha.

Com efeito, o edital n.º 33/2022 – SAD/SEJUSP/DGPC/DP (fls. 248-

258), estabeleceu no item 1, os critérios objetivos de avaliação da prova oral, os quais foram especificados nos seguintes termos: "1.1. Cada candidato, será sabatinado em, no máximo, 60 (sessenta) minutos, e a Comissão de Arguição e Avaliação, designada pela Secretária de Estado de Administração e Desburocratização, deverá atribuir-lhe a pontuação atendendo o mérito das respostas, para aferição do qual deverão ser levados em conta a precisão jurídica demonstrada, a capacidade de argumentação e a adequação da linguagem utilizada pelo candidato" (f. 248). (Sublinhei)

No que se refere ao recurso em discordância da prova oral, o Edital n.º 35/2022, em seu item 2, foi expresso no seguinte sentido (f. 259):

2. O candidato poderá interpor recurso por discordância da média obtida na Prova Oral, no período compreendido entre as 10 horas do dia 15 de março e as 23 horas e 59 minutos do dia 16 de março de 2022, de acordo com o horário oficial de Mato Grosso do Sul, também por meio da Área do Candidato.

O recurso administrativo interposto pelo impetrante não foi sequer conhecido, pois pretendia atacar o mérito da nota atribuída pelo examinador, pontuando a autoridade julgadora que: "[...] o recurso da prova oral é restrito a erro material, ou seja, caso a nota atribuída na ficha, assinada pelos examinadores, não seja idêntica a nota preliminar publicada, ou contiver “erro” de soma ou média" (f. 67). Confira-se, na íntegra, a resposta ao recurso administrativo (f. 67):

[...]

Rememoro que os critérios de avaliação expostos anteriormente são meros balizadores à Comissão Avaliadora, não havendo qualquer disposição editalícia que lhes imponha discriminar em qual ponto houve o erro, os espelhos com as perguntas feitas e as respostas esperadas pela banca.

O impetrante tinha conhecimento, conforme edital, de que seriam levados em conta na avaliação da arguição a precisão jurídica, capacidade de argumentação e adequação da linguagem

Outrossim, a pontuação corresponde ao mérito das respostas e leva em conta os critérios apontados. Por sua vez, o edital não prevê pontuação para os critérios que são levados em conta pela comissão.

Destaco ainda que, mesmo depois de ter sido oportunizado ao impetrante um novo recurso administrativo mediante a disponibilização das fichas de avaliação individualizadas por matéria, ele não atingiu a média necessária para a aprovação e continuidade no certame.

Denota-se que o impetrante pretende, com a presente demanda, uma nova chance de se manter no concurso que foi reprovado, através da convocação para as próximas fases do certame sem que tenha sido regularmente aprovado na fase anterior, o que viola diretamente o artigo 5.º, caput, e 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

A Administração Pública, por meio de sua banca examinadora, é soberana nos critérios de correção de questões de concurso público, o que está dentro do âmbito da discricionariedade administrativa, desde que, conforme prevê a jurisprudência, não cometa ilegalidade nem escape dos limites balizados pelo edital, o que não ocorreu no caso

Entender de outro modo seria o mesmo que aquiescer com a intromissão do Judiciário no mérito do ato administrativo, atuando ele, verdadeiramente, como banca examinadora do concurso. Não se pode permitir a intromissão na formulação, aplicação e, quiçá, correção de questões de concurso público, sem que para isso se demonstre erro material ou ilegalidade.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 632.853/CE (Tema n.º 485), se posicionou pela ausência de permissão ao Poder Judiciário para reexaminar o conteúdo das questões e critérios de correção adotados em substituição à banca examinadora, salvo na ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Veja-se:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção

de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

Esse mesmo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

[...]

Não bastasse, não há qualquer previsão no Edital de Abertura do certame, tampouco no Edital n.º 33/2022 – que trouxe regra específicas para a realização da referida prova oral –, de registro em áudio ou vídeo da arguição, certo que apenas que os atos a ela inerentes seriam realizados em sessão pública (item 14 do edital inaugural).

Nesse ponto, apesar de a gravação da prova oral ser medida recomendável, não é imprescindível para a regularidade do concurso, mormente quando inexistente qualquer previsão a respeito e a avaliação dá-se em local público, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por conseguinte, é nítida a ausência de direito no caso sob análise, já que não há nada nos autos que comprove qualquer violação ou abuso do direito por parte das autoridades coatoras, a não ser a própria irresignação dos impetrantes.

As regras do edital foram aplicadas a todos os candidatos, de forma a se resguardar o princípio da isonomia e de acessibilidade aos cargos públicos, a todos aqueles que preencham os seus requisitos, mostrando-se razoável e de acordo com o princípio da eficiência do ato da Administração Pública.

Assim, ausente direito líquido e certo a ser amparado, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Do que se observa, o entendimento externado pelo acórdão *a quo* não merece reparos.

De fato, a jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - O edital constitui a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do

princípio da igualdade.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no RMS 61.892/MG, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/7/2021).

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.

III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior.

IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança.

V - Recurso desprovido (RMS 61.984/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/8/2020).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital. A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe franqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar tempestivamente.

2. Do exame dos autos, anoto que não há o direito líquido e certo buscado. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; a previsão do item 8, 'b' do Edital diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não ao suprimento de documento não apresentado.

3. Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: 'cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.' (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000).

4. As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009.

Recurso ordinário improvido (RMS 40.616/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/4/2014).

Assim, inexistindo previsão no edital do concurso acerca da presença de um

representante da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como sobre a gravação de áudio e vídeo da prova oral, competiria ao candidato impugnar o referido instrumento convocatório para contestar as regras ali estabelecidas, providência não adotada no momento oportuno, sendo inviável a utilização da presente via para tal desiderato.

Saliente-se, ademais, que “a gravação da prova oral, apesar de ser uma medida recomendável, não é imprescindível para a regularidade do concurso, mormente quando inexistente qualquer previsão normativa a respeito e a avaliação dá-se em local público” (RMS 45.854/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/5/2015).

Convém registrar, ainda, que é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção de provas de concursos, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora dos certames a responsabilidade pelo seu exame. Assenta-se, ainda, que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção do Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, o que no caso não ocorre.

A esse respeito, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA QUE NEGOU AO AGRAVANTE A INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CERTAME DEFLAGRADO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. INOCORRÊNCIA.

1. Estando a inscrição definitiva no certame condicionada à apresentação dos documentos expressamente discriminados no instrumento regulatório do concurso público, revela-se legítima a exclusão de candidato que descumpra as exigências relacionadas à apresentação de qualquer um deles, não havendo, portanto, como reconhecer em favor do agravante a presença de direito líquido e certo ao seu efetivo ingresso no cargo pretendido através do 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, o que não se vislumbra no caso sob análise.

Agravo interno improvido (AgInt no RMS 69.210/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/4/2023).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CORREÇÃO DA PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE

PODER. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, em que se requer que o acórdão do TJDF/DF seja reformado, a fim de que seja declarada a nulidade da correção efetuada na prova objetiva da parte recorrente.

2. Inicialmente, é firme a jurisprudência desta Corte Superior ao dispor que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. Assenta-se ainda que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital (AgInt no RMS 49.239/MS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.11.2016; AgInt no RMS 50.342/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016; RE 632.853, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 29.6.2015).

3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que os documentos que instruem o feito, sobretudo as cópias das questões, revela inexistir a ilegalidade apontada. O julgamento dos recursos da parte autora em relação à nota que lhe fora atribuída, realizado pela Comissão responsável pela análise, foi concluído, não havendo prova de qualquer irregularidade praticada pela banca examinadora, que declinou as razões pelas quais inexistente ilegalidade a ensejar a alteração do gabarito oficial divulgado.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento (AgInt no RMS 66.723/DF, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Turma, DJe 1º/12/2021).

Referida compreensão harmoniza-se com o entendimento do Supremo Tribunal

Federal manifestado sobre o tema, em sede de repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido (RE 632.853, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 29/6/2015).

No caso em apreço, a leitura atenta dos documentos que instruem o feito, em especial dos espelhos das correções das provas orais do recorrente, com a indicação expressa da pergunta realizada pelo avaliador, a resposta do candidato e a resposta esperada, revela inexistir a ilegalidade apontada, eis que oportunizado ao candidato a interposição de recurso administrativo e disponibilizadas as fichas de avaliação individualizadas por matéria, não havendo falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Melhor sorte não socorre ao agravante no que tange à composição da banca recursal, pois ausente a demonstração de qualquer ilegalidade, haja vista que limitou-se a afirmar que "a mesma comissão que realizou a prova oral e decidiu pela eliminação do recorrente também julgou o seu recurso", sem se atentar para o fato de que os recursos administrativos sequer foram conhecidos, não tendo ocorrido nova análise do mérito das

respostas apresentadas durante a prova oral.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 71.055 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0110369-7

Número de Origem:

14040207320228120000

1404020732022812000050000

1404020732022812000050001

1404020732022812000050002

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PAULO DE MOURA

ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORES : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS - MS010233

LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA ORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO PAULO DE MOURA

ADVOGADO : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS - MS010233

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024